



Thais Mendonça Aleluia

# Processo do Trabalho

**3<sup>a</sup>**

**Edição**

Revista,  
atualizada  
e ampliada

**2024**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Teoria Geral dos Recursos Trabalhistas

## 1. CONCEITO

Há uma ideia de que toda manifestação judicial deve ser controlada para que não haja abuso. Essa é a premissa que embasa o direito de recorrer, em que pese existam decisões irrecorríveis. Assim, mesmo no que se refere àqueles atos judiciais irrecorríveis, podem sofrer impugnações pelas partes, valendo-se de várias formas de fazê-lo.

### A. Não recursais:

#### AÇÕES AUTÔNOMAS

Existem algumas decisões que não podem ser impugnadas por meio de uma nova relação jurídica processual. Assim, cria-se uma ação própria (processo novo) para impugnar uma determinada decisão proferida em outro processo. Ex.: Mandado de Segurança, Ação Rescisória, Ação Anulatória, entre outros.

Mas o que **diferencia essa ação autônoma dos recursos**? As ações autônomas criam uma nova relação processual e os recursos não.

#### PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS

Havendo um **erro material** na decisão, ele pode ser modificado, até mesmo, de ofício. Nesse caso, não há necessidade de interposição de recurso.

#### ► Observação!

O art. 897-A, § 1º prevê a possibilidade de suscitar o erro material em sede de embargos declaratórios, quando estes couberem.

#### PROVIDÊNCIAS ORDENATÓRIAS DO PROVIMENTO

Em alguns casos pode acontecer de o juiz modificar o andamento procedimental do feito. Nesse caso, o meio de impugnação à disposição da parte é a **CORREIÇÃO** que se presta para adaptar o rito do procedimento.

### B. Recursais

Recurso é, portanto, uma **forma de impugnação** da decisão judicial, prevista em lei como um remédio **voluntário**.

**► Observação!!**

Em razão dessa característica que o **reexame necessário não é recurso** – ocorre automaticamente, sem provocação da Fazenda Pública – consistindo em condição para a formação da coisa julgada.

**Não é recurso**, pois independente da vontade da Fazenda Pública haverá de ter o reexame necessário quando de decisão for contrária a Fazenda Pública e, quando se trata de recurso, este tem que ser através de manifestação voluntária da parte. Em verdade, o reexame necessário é uma condição necessária de eficácia.

Situação que merece ser lembrada é que na ocorrência do reexame necessário para o TRT, tal situação não permite que a Fazenda Pública entre com o Recurso de Revista para o TST, salvo se ocorrer à majoração da condenação.

Por fim, somente haverá o reexame necessário se não houver interposição de recurso pela Fazenda Pública.

**Súmula nº 303 do TST. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO.**

I – Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II – Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:

- a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III – Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-0) nº 71 da SBDI-1 – inserida em 03.06.1996)

IV – Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.

► **Como esse tema foi cobrado em prova:**

(2018 – CESPE – PGM – Manaus – AM – Procurador Municipal) Julgue o próximo item à luz da jurisprudência do TST acerca dos recursos na justiça do trabalho, da liquidação e da execução no processo do trabalho.

Nos casos de decisões desfavoráveis aos entes públicos proferidas em precatório não caberá remessa necessária.

Resposta: certo.

Os recursos têm com o objetivo de **reformular, anular, integrar ou esclarecer** uma decisão judicial, **dentro do mesmo processo**.

**Não gera processo novo!**

## 2. CLASSIFICAÇÃO

### 2.1. Quanto ao objeto imediato

O recurso pode ser de natureza **ordinária** ou **extraordinária**.

- I. O recurso de natureza EXTRAORDINÁRIA é aquele em que se busca a **tutela do direito objetivo**. Aqui, a parte vai apenas discutir o direito e a aplicação da norma em um determinado contexto, não se atendo a fatos e provas e nem ao julgamento do juiz (se ele julgou bem ou mal). Não se busca analisar a injustiça de uma decisão, mas a aplicação da norma. É o que ocorre no recurso de revista, embargos ao TST e no recurso extraordinário (STF).
- II. Recurso de natureza ORDINÁRIA é aquele em que se busca a **análise de fatos e do direito**. Mas a tutela imediata que se busca é do próprio direito subjetivo da parte. Aqui, a parte pode recorrer apenas por entender que a decisão foi injusta. Essa é a razão desse tipo de recurso rediscutir amplamente a matéria. É o que ocorre no recurso ordinário, embargos de declaração, agravo de petição e agravo de instrumento.

### a. QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação do recurso pode ser **livre** ou **vinculada**.

- Fundamentação LIVRE é aquela em que a lei não impõe qualquer vício ou defeito específico para que se possa recorrer. Basta à parte não estar conformada com a decisão para poder interpor o recurso. Um exemplo é o recurso ordinário.
- Fundamentação VINCULADA é aquela em que a **própria norma estabelece quais os vícios ou defeitos que desafiam recurso**. Ou seja, a parte não pode recorrer sobre qualquer matéria, mas apenas aquelas descritas na lei. Exemplos: embargos de declaração (as matérias do art. 897-A, da CLT, a exemplo da omissão), recurso de revista (as matérias do art. 896 da CLT, a exemplo da divergência jurisprudencial).

## 2.2. Quanto à extensão do recurso

O recurso pode ser **total** ou **parcial**. Vale fazer uma pequena digressão para entender o conceito dessa classificação.

Quando uma parte entra com uma demanda trabalhista, é possível que haja apenas um pedido como também que haja vários objetos a serem julgados. Principalmente por tal razão – existência de diversos pedidos e múltiplas pretensões – existe o conceito de “**Capítulo da sentença**” advém da possibilidade de se analisar diversos objetos em uma única sentença. São os cortes verticais no âmbito da decisão sobre as diversas partes do objeto do processo.

Assim, a parte pode recorrer de apenas uma parte da sentença – o que vai ensejar recurso PARCIAL – ou pode recorrer de toda sentença – ensejando o recurso TOTAL.

### a. QUANTO À INDEPENDÊNCIA OU SUBORDINAÇÃO

O recurso pode ser **independente** ou **subordinado**.

- Recursos INDEPENDENTES são recursos que não criam vinculação entre si (**principal**). Ele é autônomo e está condicionado, apenas, aos seus requisitos de admissibilidades.
- Recursos SUBORDINADOS são aqueles em que há uma vinculação com outro recurso (**adesivo**). Ele é subordinado a outro recurso e **depende da admissibilidade desse outro recurso para ser conhecido**. O exemplo é o recurso adesivo.

O recurso adesivo é uma mera **forma de interposição de recurso**, uma vez que cabe em diversas modalidades de recurso. Ele vem disciplinado no art. 997 do CPC:

**Art. 997.** Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

(...)

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Na seara trabalhista sua aplicabilidade está disciplinada na **Súmula 283 do TST**:

**Súmula 283, TST – RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS.** O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária. (negritos aditados)

O recurso adesivo cabe nas hipóteses de **recurso ordinário**, de **agravo de petição**, de **revista** e de **embargos**, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada seja relacionada com a do recurso interposto pela outra parte.

O recurso adesivo é apresentado **no prazo das contrarrazões** do recurso (em regra, 08 dias). Registre-se que a Fazenda Pública e o Ministério Público têm **prazo em dobro para recorrer**, assim tem prazo de, em regra, 16 dias para o recurso adesivo, todavia eles tem prazo simples (em regra, 8 dias) para apresentar contrarrazões.

Repita-se que **o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal**, se o recurso principal não for conhecido por algum motivo o recurso adesivo ficará prejudicado.

O recurso adesivo não poderá ser admitido em todas as ocasiões. É preciso o preenchimento de alguns requisitos para a sua admissão. Vejamos quais são eles:

**A. Interposição de recurso por uma das partes;**

**B. Sucumbência recíproca:** de acordo com o novo sistema de precedentes e, ainda, com a possibilidade de coisa julgada sobre o fundamento da decisão, o conceito de sucumbência, aqui, é mais abrangente do que o sucesso no resultado do processo. Assim, a parte deve demonstrar que possui interesse de recorrer, por sofrer algum prejuízo com o fundamento da decisão ou com a formação do precedente.

**C. Aceitação tácita da decisão:** isso significa que a parte tacitamente aceitou a decisão, na medida em que não apresentou recurso de forma autônoma. Mas, uma vez que a parte contrária recorre, essa parte aparentemente satisfeita com a decisão poderá recorrer também para melhorar, de alguma forma, as consequências da decisão contra si. É aqui que se deve registrar que o recurso adesivo não serve para aquela parte que interpôs recurso autônomo intempestivo ou até mesmo com o objetivo de completar o recurso principal já interposto. Isso porque se houver qualquer manifestação de vontade da parte de recorrer da decisão de forma autônoma, não será possível manejar o recurso adesivo (não houve a aceitação tácita), em virtude da preclusão consumativa.

**D. Observância dos mesmos requisitos do recurso principal:** isso quer dizer que se houve a interposição de um recurso ordinário por uma parte e a outra parte ingressou com um recurso adesivo, ela deve cumprir com os pressupostos recursais do R0 (preparo, etc.).

► **Como esse tema foi cobrado em prova:**

**(2019 – Instituto Consulplan – CODESG – SP – Advogado)** Kevin ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa Bicos de Fim de Ano LTDA., requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício, pagamento de adicional de insalubridade e verbas rescisórias. Após a instrução processual, inclusive realização de perícia, foi prolatada sentença reconhecendo o vínculo empregatício e condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias. O pedido de adicional de insalubridade foi julgado improcedente. A Secretaria certificou que no prazo legal houve somente a interposição de recurso ordinário por parte da reclamada.

Assim, Kevin foi notificado e poderá:

- A) Apresentar somente contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo de oito dias úteis.
- B) Interpor recurso adesivo quanto ao pedido de insalubridade, no prazo de oito dias úteis.
- C) Interpor recurso de apelação, no prazo de quinze dias úteis, contados da publicação da sentença.
- D) Interpor recurso ordinário quanto ao pedido de insalubridade, no prazo de oito dias úteis, contados da publicação da sentença.

Resposta: b.

**(2018 – INAZ do Pará – CRF-PE – Advogado)** O recurso adesivo não possui norma específica na legislação trabalhista e processual trabalhista. Entretanto, essa forma de impugnação à decisão judicial é aceita na seara laboral, por força do art. 769 da CLT, que admite a aplicação subsidiária do direito processual comum, naquilo em que não contrariar os princípios e normas trabalhistas e desde que haja omissão na legislação trabalhista. Acerca deste instrumento processual. O que **não** se pode afirmar?

- A) O recurso adesivo é compatível com o processo do Trabalho e possui prazo de oito dias para interposição.
- B) O recurso adesivo é cabível no Recurso Ordinário, no Agravo de Petição, no Recurso de Revista e nos Embargos, sendo desnecessário que a matéria nele vinculada esteja relacionada com o recurso interposto pela parte contrária.
- C) O recurso adesivo não será conhecido se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.
- D) O recurso adesivo não possui previsão na CLT, mas a súmula do TST traz hipóteses de cabimento no Processo do Trabalho.
- E) A interposição do recurso adesivo não se subordina ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis regras distintas quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal.

Resposta: e.

### 3. PRINCÍPIOS

#### 3.1. Duplo grau de jurisdição

É a possibilidade de reexame da decisão. Mas esse princípio é constitucional? A dúvida surge, pois o art. 5º, LV da Constituição traz como direito fundamental o “[...] *contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. A partir daí alguns doutrinadores entendem que esse princípio é constitucional. Todavia, a posição majoritária é no sentido de que a Constituição não reconhece o princípio do duplo grau, apenas entendendo ele como uma regra de organização do Poder Judiciário. Ou seja, **não é um princípio constitucional**. A justificativa está nos arts. 102 e 105 da Constituição:

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

[...]

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma **única instância**;

[...]

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “habeas-corpus”, o mandado de segurança, o “habeas-data” e o mandado de injunção decididos em **única instância** pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

**Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

II – julgar, em recurso ordinário:

b) os mandados de segurança decididos em **única instância** pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; (negritos adotados)

Ou seja, a própria Constituição Federal afastou a sua incidência em determinados casos, conforme visto nos artigos acima mencionados.

É interessante registrar também, que na seara Trabalhista temos uma indicação de sentença irrecurável, salvo no caso de recurso extraordinário, que é o que ocorre no rito sumário ou dissídio de alçada.

**Art. 2º, § 4º da Lei 5.584/70** – Salvo se versarem sobre matéria constitucional, **nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada** a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. (negritos adotados).

Cumpre ainda ressaltar que, conforme apresentados nos primeiros capítulos, o princípio advém da extração dos valores constantes nas normas, de sorte que



não é necessário estar positivado para se compreender que aquele é um direito fundamental do ordenamento. Além disso, nem todo direito fundamental está, necessariamente, previsto na Constituição.

### 3.2. Taxatividade

Significa que todos os recursos devem estar previstos em lei (Lei Federal). Somente a lei federal pode criar, modificar ou até mesmo extinguir os recursos, isso em razão de matéria processual ser de competência privativa da União, conforme art. 22, I da CF:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Mas e o caso do Agravo Regimental que é estabelecido pelo próprio tribunal e não por lei federal? Aqui a resposta é simples. Não há qualquer inconstitucionalidade, pois não houve a criação de um novo recurso uma vez que ele é uma subespécie do agravo, previsto no CPC. De toda sorte, desde o advento da Lei 13.015/2014, a possibilidade de agravo interno no TST está expressamente prevista em lei.

### 3.3. Unirrecorribilidade ou singularidade

Esse princípio significa que só é admitida uma hipótese de recurso para cada decisão proferida, em cada situação que se encontre. Mas existe exceção, na hipótese de decisão da turma do TST que desafia embargos de divergência para a SDI-I e Recurso Extraordinário para o STF de forma simultânea.

### 3.4. Consumação

Esse princípio está diretamente ligado à *preclusão consumativa*. **Uma vez praticado o ato, não há mais a possibilidade de que ele seja praticado de novo.** No caso recursal, significa que, interposto o recurso, ele não mais poderá ser alterado ou repetido.

Uma informação interessante é que o CPC de 1939 (art.809) previa o princípio da variabilidade, ou seja, dentro do prazo recursal era possível “trocar” o recurso interposto por outro. Atualmente, isso não mais existe e configura preclusão consumativa.

#### ► Atenção!!!

Quando houver complementação/modificação da decisão judicial, em virtude de impugnação da outra parte, o recorrente também poderá **complementar o seu recurso**, mas apenas com relação aos pontos inéditos da decisão. Isso ocorre no caso de uma parte interpor recurso ordinário da sentença e a outra parte opõe embargos de declaração com efeito modificativo. Assim, a parte que interpôs recurso ordinário poderá complementar seu recurso com relação às modificações da decisão decorrentes do julgamento procedente dos embargos.

### 3.5. Fungibilidade

O Código Civil definiu fungibilidade:

**Art. 85.** São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Ou seja, observando conceito de “fungível”, extrai-se que o referido princípio estabelece que **os recursos podem ser substituídos** – ou seja: seria possível receber um recurso, quando a hipótese é de cabimento de outro. A regra é o não cabimento do recurso inadequado, de modo que o referido princípio é visto como uma exceção.

Trata-se de uma exceção ao pressuposto da “adequação” de cabimento do recurso – que será visto mais a frente. Por tal razão, só será admitido em situações excepcionais e se preenchidos os requisitos para sua aplicação:

**A. Dúvida objetiva** (dúvida interna): Isso vai ocorrer:

- Quando a própria lei confundir a natureza da decisão ou possibilitar ao juiz a troca da natureza do recurso.
- Quando a doutrina e a jurisprudência divergem acerca de qual o recurso cabível.
- Quando o próprio juiz se equivoca e confunde o tipo da decisão.

**B. Inexistência de erro grosseiro:** Isso ocorre quando a lei fala qual o recurso cabível e a parte interpõe recurso diverso.

**C. Teoria do prazo menor:** significa que se a parte estiver com dúvida acerca de qual recurso manejar, obrigatoriamente ela deve interpor o recurso que tenha prazo menor de interposição (para não correr o risco de perder o prazo). Isso não ocorre muito no processo do trabalho, uma vez que, em regra, a maioria dos recursos tem o prazo de 08 dias.

Sobre esse princípio existe entendimento no TST:

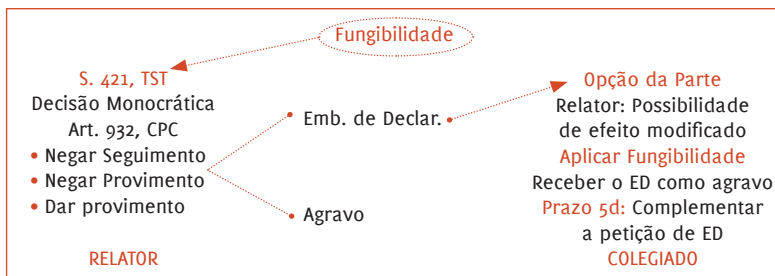
Súmula nº 421 do TST. **EMBARGOS de DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973.**

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

Ou seja: diante da decisão do relator, a parte pode apresentar embargo de declaração ou agravo. No caso de a parte optar pelos embargos, encaminhados

os autos ao relator, ele observará a possibilidade de efeito modificativo. Assim, presente a possibilidade de efeito modificativo, aplicando o princípio da fungibilidade, receberá os embargos de declaração como agravo e dará o prazo de 5 dias para que a parte complemente o seu recurso, que será encaminhado para julgamento pelo colegiado.



**OJ 412 da SDI1 do TST. AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

**OJ 69 SDI-2. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT.**

Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo **princípio de fungibilidade recursal**, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. **(grifos e negritos aditados)**

**OJ 152 SDI-2. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura **erro grosseiro**, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, “b”, da CLT. **(grifos e negritos aditados)**

### 3.6. Dialeticidade

Significa que o recurso tem que ter **fundamentação**.

O contraditório impõe que haja um diálogo, para que a outra parte saiba as razões recursais da parte recorrente (a fim de que possa argumentar acerca delas). Do mesmo modo, o Judiciário deve conhecer as razões do recurso, onde se encontra a irresignação da parte contra a decisão.

O art. 899 da CLT determina que os recursos serão interpostos por uma simples petição. Todavia, a doutrina esclarece que “simples petição” não significa que não deve haver fundamentação no recurso, mas sim que o recurso consiste em exceção à regra da oralidade, devendo necessariamente ser apresentado por escrito.

A exigência de fundamentação pode ser encontrada no art. 896 da CLT (que trata do recurso de revista, conforme estudaremos mais adiante) e também na súmula 422 do TST:

**Súmula nº 422 do TST**

**RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO**

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

### 3.7. Voluntariedade

Trata-se de uma decorrência do poder de ação das partes. Ou seja, depende de provocação da parte. Como já visto no conceito de recurso, ele é um ato voluntário.

### 3.8. Não *reformatio in pejus*

De acordo com esse princípio, a partir do momento em que a parte recorre de determinada decisão, esta não pode piorar a situação jurídica do recorrente. Por óbvio, esse princípio não se aplica às normas de ordem pública (efeito translativo).

Interessante registrar que, mesmo não sendo um tipo de recurso, se aplica o princípio da não *reformatio in pejus* ao reexame necessário – é isso que dispõe a Súmula 45 do STJ:

**Súmula 45, STJ – REEXAME NECESSÁRIO – AGRAVAR CONDENAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA.**

No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

### 3.9. Irrecorribilidade imediata das interlocutórias

Trata-se de um princípio de extrema importância para o processo do trabalho. A previsão de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias é um dos pilares que faz com que o processo trabalhista se desenvolva de maneira ágil, sem intercorrências que o impeça de ser, efetivamente, uma “marcha para frente”.

O **art. 893, §1º da CLT** prevê que as decisões incidentais (interlocutórias) não são recorríveis de imediato.

**Art. 893, § 1º** – Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se **a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva**. (negritos aditados).

Assim, uma primeira premissa deve ser destacada: cabe recurso contra decisão interlocutória no processo do trabalho! O que não é cabível na Justiça do Trabalho é o recurso imediato, mas as interlocutórias podem ser impugnadas no momento do recurso principal.

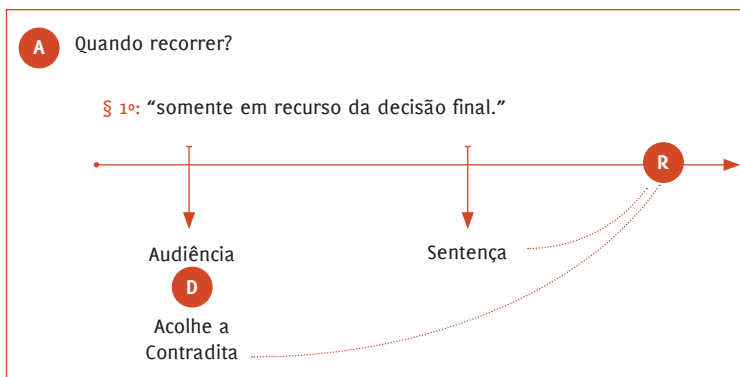
Dito isso, vejamos alguns pontos essenciais:

#### A. Quando recorrer?

O § 1º é claro em referenciar que o momento de recorrer é **juntamente com o recurso da decisão final**:

§ 1º – Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Assim, a parte insatisfeita aguardará o momento do recurso da decisão definitiva para, em preliminar de recurso, apresentar a sua irresignação em relação à decisão interlocutória.



## B. E de imediato?

Imagine-se a situação em que o juiz, acolhendo a contradita, indefere a oitiva de uma testemunha. Como visto no item anterior, a parte não poderá apresentar recurso senão quando for recorrer da sentença. Mas, e na audiência, naquele mesmo momento, o que deve a parte fazer?

Imediatamente, a parte deve atender ao quanto requer a **teoria das nulidades** processuais: deve, na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos (oralmente em audiência ou por escrito, em petição simples), **arguir nulidade processual, sob pena de preclusão**. Na prática, em audiência, é o que se chama de “protesto”. Segue a ementa que fortalece esse entendimento:

**ATA DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROTESTOS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. PRECLUSÃO.** Observado na ata de audiência que o reclamado não formalizou sua insatisfação quando do encerramento da instrução processual e inexistindo qualquer registro dos protestos cabíveis, atrai-se os efeitos da preclusão. Ademais, a simples ausência de protestos em audiência tem o condão de subsumir a tal quadro fático a disciplina normativa contida no **artigo 795 da CLT, indicativo de que na primeira oportunidade que tem para falar nos autos a parte deve arguir expressamente a nulidade**. In casu, mesmo que se considere a não ocorrência da preclusão na audiência, o reclamado na primeira oportunidade que falou nos autos não arguiu a nulidade, razão pela qual a rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa é medida que se impõe. (TRT-10 – RO: 408201180210006 DF 00408-2011-802-10-00-6 RO, Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Data de Julgamento: 20/02/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013 no DEJT)

### ► Atenção!!!

Lembre-se: esta nulidade não poderá ser arguida quando:

1. Dela não resultar prejuízo;

**Art. 794.** Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

2. Quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;

**Art. 796.** A nulidade não será pronunciada:

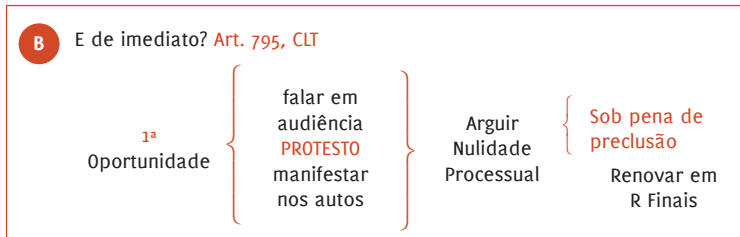
a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;

3. Quando arguida por quem lhe houver dado causa.

**Art. 796.** A nulidade não será pronunciada:

b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Ou seja: em que pese não possa recorrer, aparte deve, de imediato, demonstrar a sua irrisignação em relação à decisão, com a arguição de nulidade processual. Caberá à parte, ainda, a renovação dessa arguição em razões finais, sob pena de preclusão.



### C. Tem exceção?

A pergunta é se há alguma hipótese na qual, diante de uma decisão interlocutória, a parte poderá recorrer de imediato. A primeira exceção, já estudada, é o recurso no Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica, quando apresentado no tribunal ou na fase de execução – art. 855-A da CLT (esse tema já foi tratado separadamente).

Como visto, da decisão interlocutória que julga o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, caberá:

1. Tratando-se de incidente proposto na fase de conhecimento, aplica-se o art. 893, §1º da CLT e o interessado deverá aguardar a decisão final para recorrer;
2. Tratando-se de incidente proposto no tribunal, da decisão caberá agravo no prazo de 8 dias;
3. Tratando-se de incidente proposto na fase de execução, da decisão caberá agravo de petição de imediato, para o TRT, no prazo de 8 dias e, nessa hipótese, dispensará a garantia do juízo.

As demais exceções estão previstas na súmula 214 do TST:

**Súmula 214, TST – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.**

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

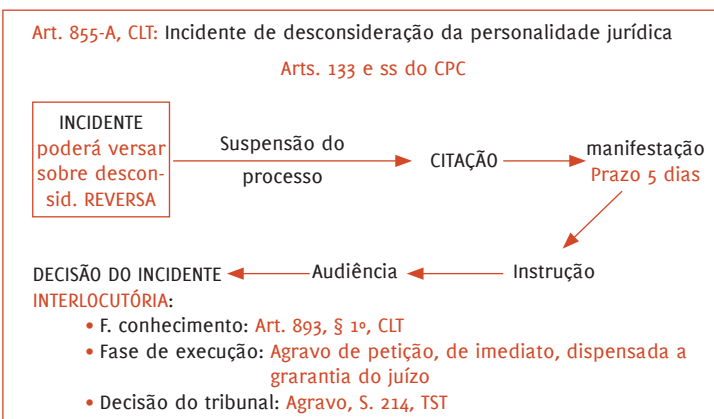
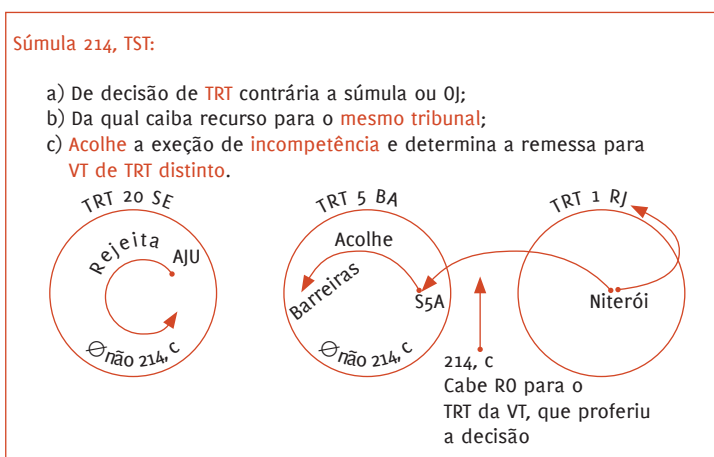
Ou seja, caberá recurso imediato nas seguintes hipóteses:

- I) Da decisão de TRT contrária a súmula ou OJ do TST. Note-se que a previsão é expressa e somente admite o recurso no caso de decisão de tribunal regional do trabalho, não sendo cabível no caso de decisão de vara do trabalho.
- II) Da decisão de tribunal da qual caiba recurso para o mesmo tribunal. É a hipótese clássica do agravo interno. Imagine-se, por exemplo, a impetração de mandado de segurança no tribunal, com pedido liminar. A decisão liminar é monocrática e desafia agravo.

III) Da decisão que acolhe a exceção de incompetência territorial e determina a remessa dos autos para vara do trabalho submetida a TRT distinto. Note-se que diversos são os resultados da exceção:

- Da decisão que rejeita a exceção: Não cabe recurso imediato, devendo aguardar a decisão definitiva.
- Da decisão que acolhe a exceção e determina a remessa dos autos para varado trabalho do mesmo TRT: não cabe recurso imediato, devendo aguardar o recurso da decisão definitiva.
- Da decisão que acolhe a exceção de incompetência e determina a remessa para vara do trabalho de outro TRT será admitido o recurso imediato. Caberá recurso ordinário para o TRT ao qual vinculado o órgão que proferiu a decisão.

Por exemplo: o juiz acolhe a exceção de incompetência e determina a remessa dos autos de Salvador (TRT5) para o Rio de Janeiro (TRT1). Nesse caso, caberá recurso ordinário imediato para o TRT da 5ª Região, Bahia.





► **Como esse tema foi cobrado em prova:**

**(2020 – VUNESP – EBSERH – Advogado)** Devidamente intimada da decisão que, na fase de execução, rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o exequente deverá interpor

- A) agravo de instrumento, no prazo de oito dias úteis.
- B) embargos à execução, no prazo de cinco dias úteis.
- C) embargos à execução, no prazo de oito dias úteis.
- D) embargos infringentes, no prazo de cinco dias úteis.
- E) agravo de petição, no prazo de oito dias úteis.

Resposta: e.

**(2018 – VUNESP – Prefeitura de Bauru – SP – Procurador Jurídico)** Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, na fase de execução caberá

- A) agravo interno.
- B) embargos à execução.
- C) agravo de petição.
- D) mandado de segurança.
- E) embargos de terceiro.

Resposta: c.

#### D. E se houver urgência?

Tome-se a situação em que o magistrado denegue uma liminar em que a parte requer a sua reinclusão no plano de saúde. Nesse caso, havendo urgência e direito líquido e certo admite-se a apresentação de Mandado de Segurança:

**Súmula nº 414 do TST**

**MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA**

(...)

II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

#### 4. EFEITOS RECURSAIS

##### 4.1. Devolutivo

**Art. 899 da CLT** – Os recursos serão interpostos por simples petição e terão **efeito meramente devolutivo**, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (negritos aditados)

O efeito devolutivo tem aplicação em **todos os recursos**. Mas o que vem a ser o efeito devolutivo? É a transferência da decisão do juízo *a quo* para o juízo *ad quem*, ou seja, devolve-se ao juízo *ad quem* o reexame de toda a matéria concernente ao ponto impugnado da decisão. Excepcionalmente, o juízo *a quo* e o juízo *ad quem* estarão presente na mesma pessoa: embargos de declaração.

O efeito devolutivo se caracteriza por duas dimensões: **extensão** e **profundidade**.

⇒ ✓ **Extensão:** é a análise horizontal do recurso. Refere-se a qual capítulo da sentença foi impugnado e, ainda quanto a este, qual a extensão da impugnação. A primeira análise, portanto, é a extensão do efeito devolutivo, é a análise do que foi levado ao tribunal. Esse princípio está ligado ao princípio dispositivo – de maneira que apenas o ponto impugnado poderá ser objeto de apreciação pelo tribunal.

**Art. 1.013 do CPC.** A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

⇓ ✓ **Profundidade:** é a análise vertical.

**Art. 1.013 do CPC.**

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Esse aspecto tem como objetivo colocar em pé de igualdade o juízo *a quo* e o *ad quem*. A partir do momento em que a parte delimita a extensão do recurso, o juízo *ad quem* poderá adentrar em todas as alegações, todos os fundamentos e todas as questões discutidas no processo, relativas ao ponto impugnado; ou seja, todas as provas contidas nos autos serão observadas, mesmo que a parte não ressalte a prova que quer se fundamentar para alterar a decisão. A profundidade pode ser limitada em determinados recursos – natureza extraordinária (Recurso de Revista e os Embargos do TST).

Assim, o juízo *ad quem* poderá avaliar toda a matéria relativa ao ponto impugnado, ainda que se trate de fundamento não apreciado em sentença ou fundamento que não tenha sido suscitado em contrarrazões.

Tratando-se de pedido não julgado em sentença, desde que a matéria esteja apta a julgamento, o tribunal deverá, de logo, julgar.

**Súmula nº 393 do TST**

**RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.**

I – O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfe-

re ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II – Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Saliente-se que **nem todo recurso tem a extensão e a profundidade do efeito devolutivo**. Isso ocorre porque nos recursos de natureza extraordinária, em face da necessidade do prequestionamento, só será devolvida ao *juízo ad quem* as matérias que forem pré-questionadas.

#### 4.2. Suspensivo

Esse efeito impede a produção de efeitos da sentença impugnada de forma imediata, quando pendente o julgamento do recurso. No processo trabalhista os recursos terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções de lei – art.899 da CLT. Vejamos quais são essas exceções:

- o **Recurso Ordinário em dissídio coletivo**: nesse caso, o presidente do tribunal poderá conceder efeito suspensivo ao recurso – Art. 7º, § 6º da lei 7.701/88 e art.14 da lei 10.192/01.

**SÚMULA 279, TST – RECURSO CONTRA SENTENÇA NORMATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. CASSAÇÃO.** A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto de sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

##### ► Como esse tema foi cobrado em prova:

*O recurso interposto de decisão normativa tem efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – foi considerada **correta** no concurso – TRT 2 – Juiz do Trabalho Substituto 2ª região/ 2012.*

- o **Através de pedido ao relator**: quando a parte quiser a aplicação do efeito suspensivo deverá **formular pedido ao relator** para que possa conseguir o referido efeito.

- Súmula nº 414 do TST
- MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA
- I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

► **Como esse tema foi cobrado em prova:**

(2017 – FGV – TRT – 12ª Região (SC) – Analista Judiciário – Área Judiciária)

Márcia ajuizou ação trabalhista em face da empresa Maravilha S.A., com pedido liminar, postulando sua imediata reintegração no emprego, por ter sido dispensada grávida. O juiz indeferiu o pedido liminar, mas concedeu a tutela de urgência quando da prolação da sentença, determinando sua imediata reintegração.

À luz da jurisprudência uniforme do TST, é correto afirmar que a tutela provisória concedida na sentença:

- A) pode ser impugnada por recurso ordinário, sem possibilidade de obtenção de efeito suspensivo;
- B) não pode ser impugnada porque havia sido originalmente indeferida;
- C) pode ser impugnada por recurso ordinário, com possibilidade de obtenção de efeito suspensivo mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator, presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido;
- D) pode ser impugnada por mandado de segurança;
- E) pode ser impugnada por exceção de pré-executividade, evitando-se que opere efeitos imediatos.

Resposta: C.

### 4.3. Translativo

De acordo com o referido efeito, todas as **matérias de ordem pública** serão devolvidas ao tribunal, ainda que não renovadas em sede recursal, salvo exceções.

► **Como esse tema foi cobrado em prova: as assertivas:**

*Em relação às questões de ordem pública, que devam ser conhecidas de ofício, pode o juiz ou tribunal decidi-las ainda que não constem das razões recursais ou contrarrazões, gerando o denominado efeito extensivo do recurso – foi considerada **incorreta** no concurso – FCC – Analista Judiciário – Exec. Mandados – TRT 4/2011. E a assertiva: Efeito translativo do recurso depende de expressa manifestação da parte – foi considerada **incorreta** no concurso – TRT 2 – Juiz do Trabalho Substituto 2ª região/ 2012.*

A exceção ocorre quando se está diante de recurso de natureza extraordinária, pois neles não se admite efeito translativo, dado a necessidade de prequestionamento. Esse prequestionamento é tão fundamental que, ainda que a matéria se refira a competência absoluta, o tribunal não poderá alterar a decisão, se ausente o prequestionamento. Veja-se:

**OJ 62 SDI-I. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

#### 4.4. Regressivo

O efeito regressivo é aquele que permite ao juízo prolator da decisão a revisão do seu julgado, uma vez interposto o recurso contra ela.

A hipótese clássica é o gravo de instrumento. Assim, quando apresentado o agravo de instrumento perante o juízo que indeferiu seguimento a outro recurso, ele poderá voltar atrás na sua decisão, se retratar, dando seguimento ao recurso originariamente trancado.

Acresça-se a essa, a previsão constante da IN 39/16 do TST, segundo a qual aplica-se ao processo do trabalho art. 485, § 7º do CPC:

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Transpondo para o processo do trabalho, temos que, no caso de **recurso ordinário**, apresentado contra sentença que extinguiu o processo **sem resolução do mérito**, o juízo a quo, ao receber o recurso ordinário, exercerá também o **juízo de retratação**, podendo revisar o entendimento constante da sua sentença.

#### 4.5. Expansivo

É o efeito segundo o qual o recurso atinge objeto e/ou sujeitos além do recurso. A expansão pode ser objetiva e subjetiva.

**Objetiva** quando atinge matérias não impugnadas.

**Subjetiva** quando abrange sujeitos que não recorreram.

► **Como esse tema foi cobrado em prova: a assertiva:**

*Pode-se dizer que existe efeito extensivo do recurso quando este é interposto por um dos litisconsortes, aproveitando aos demais, salvo se distintos ou opostos seus interesses – foi considerada **correta** no concurso – TRT 2 – Juiz do Trabalho Substituto 2ª região/ 2012.*

*Exemplificando:* Existem três pessoas condenadas e apenas uma delas recorre. Se o recurso for julgado procedente, ele vai beneficiar a todos, ainda que nem todos tenham recorrido (expansão subjetiva).

#### 4.6. Substitutivo

Esse efeito faz com que a decisão proferida em sede recursal substitua a decisão recorrida.

**Art. 1.008.** O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

A decisão só terá efeito substitutivo quando **o recurso for conhecido e, no mérito** quando ele reformar, ou não, a decisão. Frise-se que se o julgamento de segundo grau confirma a sentença ou a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ocorre, de qualquer forma, a substituição.